



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 72, DE 2002

**Da Comissão de Assuntos Econômicos,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1999,  
de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera  
dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de  
1997, que dispõe sobre procedimentos relativos  
ao Programa Nacional de Desestatização (Em  
reexame, nos termos do Requerimento nº 486,  
de 2000)**

Relator: Senador Wellington Roberto

### I – Relatório

Submete-se ao reexame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, que "altera dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização".

O Projeto de Lei compõe-se de 3 (três) artigos. O art. 1º dá a seguinte nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997:

"Art. 2º

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de qualquer outras sociedades."

O art. 2º altera a redação do **caput** do art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, na forma que segue:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S/A., à Caixa Econômica Federal, à Petrobrás e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea c, do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias de titulares por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações".

O art. 3º constitui a cláusula de vigência.

O objetivo do projeto de lei é não apenas garantir que a União mantenha o controle acionário da Petrobrás, na forma do previsto no art. 62 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, como também preservar as ações excedentes ao limite inferior para a garantia do controle acionário da empresa.

À guisa de justificação, o Senador Álvaro Dias, autor do Projeto, alega que:

a) o art. 62 da Lei nº 9.478, de 1997, estabelece que a União manterá o controle acionário da Petrobrás com a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante;

b) o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, permite que a União se desfaça das ações excedentes ao limite inferior para garantia do controle acionário da Petrobrás;

c) o povo brasileiro não aceita a privatização da Petrobrás, tanto que tem exigido de seus representantes no Congresso Nacional que consagrem em lei a proibição de a União abrir mão do controle acionário da empresa;

d) não se pode, assim, aceitar que a empresa seja objeto de uma “privatização camouflada”, como a prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, o que tenderá a ocorrer caso a União venda parte de suas ações ordinárias, pois “...ela poderá, facilmente, ficar com menos de 50% do capital total da empresa, o que poderá vir a prejudicar a função social da empresa na economia”;

e) o Governo justifica as privatizações em geral mediante o argumento de que o Estado não tem condições de financiar a expansão e a modernização de suas empresas; isto, porém, não ocorre com a Petrobrás, tendo em vista que a Lei nº 9.478, de 1997, prevê, em seu art. 63, a associação de empresas nacionais e estrangeiras para esse fim.

O Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1999, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde, em 15 de dezembro de 1999, foi aprovado parecer a ele favorável, de autoria do Senador Carlos Wilson.

Encaminhado, a seguir, à Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, o Projeto foi rejeitado na seção de 23 de maio de 2000. Na oportunidade, foi vencido o parecer favorável apresentado pelo Senador Roberto Saturnino. Atuando como relator do vencido, o Senador Edison Lobão justificou a rejeição ponderando que a operação de compra e venda de ações excedentes da Petrobrás reúne requisitos de segurança e ganho financeiro para a União e para o povo brasileiro, e preserva, ao mesmo tempo, o espírito da legislação pertinente, tanto no que se refere à manutenção do controle da União quanto relativamente à amortização da dívida pública.

Em 5 de junho de 2000, a Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o

recebimento de recurso à Mesa, para apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1999.

Em 13 de setembro de 2000, foi aprovado requerimento pedindo o adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1999, a fim de que o mesmo fosse submetido ao reexame da Comissão de Assuntos Econômicos.

## II – Análise

Ao justificar o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1999, de sua autoria, o Senador Alvaro Dias alega que “... não se pode aceitar que a empresa (Petrobrás) seja objeto de uma privatização camouflada, como a prevista pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 9.491. Se a União vender parte de suas ações ordinárias, ela poderá, facilmente, ficar com menos de 50% do capital total da empresa, o que poderá vir a prejudicar a função social da empresa na economia”.

Ora, tal argumento não prospera. Ainda que venha a vender todas as ações excedentes ao mínimo necessário para a garantia do controle acionário da Petrobrás, a União continuará, como é óbvio, a ser o acionista majoritário da empresa, e o detentor de seu controle acionário.

A perda do controle acionário somente ocorreria na hipótese de que, com a alienação, a União retivesse em seu poder apenas uma quantidade inferior ao limite mínimo de cinqüenta por cento das ações com direito a voto, mais uma ação. Tal seria, porém, um procedimento administrativo ilegal, por contrariar as disposições do art. 62 da Lei nº 9.478, de 1997, constituindo-se, portanto, num ato nulo de pleno direito.

Concordo, de outra parte, com o argumento formulado pelo Senador Edison Lobão, relator do vencido na oportunidade em que o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1999, foi rejeitado por esta Comissão, de que a operação de compra e venda de ações da Petrobrás, excedentes ao limite mínimo exigido para a manutenção do controle acionário da empresa, “... reúne requisitos de segurança e ganho financeiro para a União e para o povo brasileiro, e preserva, ao mesmo tempo, o espírito da legislação pertinente, tanto no que se refere à manutenção do controle da União quanto relativamente à amortização da dívida pública”.

Cumpre acrescentar que, segundo informação obtida junto à Petrobrás, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES alienou, em 10 de agosto de 2000, 179.639.300 (cento e setenta e nove milhões, seiscentos e trinta e nove mil e trezentas) ações ordinárias nominativas de emissão da empresa, e que eram de propriedade da União. Com a venda, a União reteve, ainda, em seu poder 55,71% (cinquenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento) do total das ações ordinárias da Petrobrás.

### III – Voto

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 1999.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2001. – **Lúcio Alcantara**, Presidente – **Freitas Neto**, Relator Ad Hoc – **Roberto Requião** – **Antonio Carlos Júnior** – **Paulo Souto** – **Romero Jucá** – **Eduardo Suplicy** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Ricardo Santos** – **Jefferson Péres** – **Heloísa Helena** – **Lúdio Coelho** – **Bello Parga** – **Pedro Piva**.

Publicado no Diário do Senado Federal de 01 - 03 - 2002